



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.911013/2009-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.139 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2019  
**Recorrente** RECIPE REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/01/2005

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 01-30.483, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

Para melhor descrever a situação fática dos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão de piso:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 00148.18147.110406.1.3.04-5952 (fls.10/15) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa IRPJ, janeiro/2005, 2362, R\$ 31.585,30 para compensar débito próprio. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão teria sido originado pelo recolhimento efetuado no valor total de R\$ 31.585,30, arrecadação 28/02/2005.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 843619985 de 20/07/2009 (fl.6), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma: "...

*foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."*

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 23/07/2009 (fl.87), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 24/08/2009 (fls.2/5), via procurador (fls.7/9 e 71/78), alegando em síntese que:

1. Toda a compensação repelida por esta Delegacia foi declarada via PER/DCOMP, não tendo a RECIPEPET condições de anexar qualquer documentação;
2. O Despacho Decisório é extremamente lacônico, com manifesta nulidade;
3. É necessário apreciar os documentos juntados pela requerente em função do princípio da verdade material, sob pena de cerceamento do direito de defesa;
4. Conforme resta demonstrado pela DIPJ/2006, a empresa apurou no mês de março, por estimativa, imposto de renda a pagar no valor de R\$ 9.051,78, porém, houve recolhimento no valor de R\$ 40.637,08, ou seja, efetivamente recolheu a maior o valor de R\$ 31.585,30;
5. Não trata o referido recolhimento a maior de valores decorrentes de apuração a maior em face de estimativa mensal. Trata-se, isto sim, de recolhimento efetivamente feito em valor excedente ao apurado por estimativa, conforme se comprova claramente pelo simples confronto da DIPJ com a guia DARF que originou o crédito;
6. Ao preencher o PER/DCOMP, equivocadamente se informou o recolhimento feito em 28/02/2005, no importe de R\$ 31.585,30, quando deveria ter sido informado o recolhimento no valor de R\$ 40.637,08;
7. O equívoco é facilmente explicável pela identidade dos valores, na medida em que o recolhimento a maior referente ao mês de março é exatamente do mesmo valor do recolhimento feito no mês de fevereiro;

8. Não fosse isso suficiente, seu erro foi ainda mais além, refletindo-se na DCTF do mês de março/2005, onde também constou equivocadamente que o valor apurado era de R\$ 40.637,08, quando na realidade era de 9.051,78;

9. O crédito alegado pela RECIPEP é legítimo e a compensação por ela efetivada em nenhum momento se distanciou do valor real daquele crédito, tendo sido cometidos apenas erros de fato quando do preenchimento do PER/DCOMP e DCTF do mês de março/2005;

10. Requer seja acolhida a manifestação de inconformidade para o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal para a elaboração de despacho decisório fundamentado em face da prova apresentada, homologando-se a compensação realizada;

11. Declara o procurador da RECIPEP que os documentos apresentados por cópia simples são cópias fiéis dos originais, responsabilizando-se por sua autenticidade.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque:

comprovantes de arrecadação (fls.16 e 67/70), DIPJ/2006 AC/2005 retificadora apresentada em 26/07/2006 (fls.17/65), DCTF retificadora março/2005 apresentada em 22/03/2006 (fls.79/82) e despacho de encaminhamento (fl.102).

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.. INOCORRÊNCIA.

Provado que o Despacho Decisório motivou o não reconhecimento do direito creditório, não há que se falar em nulidade.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

A falta de prova quanto à ocorrência do pagamento a maior implica não reconhecimento do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que repetiu os argumentos arguidos em sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

3. Conforme já restou assente a RECORRENTE em oportunidade anterior, no mês de março, apurou ela, por estimativa, imposto de renda a pagar no valor de R\$ 9.051,78. Contudo, não obstante tal valor apurado, a verdade é que efetuou um recolhimento no valor de R\$ 40.637,08, ou seja, efetivamente recolheu o valor de R\$ 31.585,30 a maior.

Em outras palavras, efetuou recolhimento em valor excedente ao apurado por estimativa, conforme se comprova claramente pelo simples confronto da DIPJ/2006 com a guia DARF que originou o crédito (docs. Juntados aos autos).

Não obstante tal recolhimento a maior, ao preencher o PER/DCOMP ora discutido, equivocadamente informou certo recolhimento feito em 28 de fevereiro de 2005, no importe de R\$ 31.585,30, quando deveria ter sido informado o recolhimento no valor de R\$ 40.637,08 (DARF no valor de R\$ 41.043,45, vencido em 29 de abril de 2005 e recolhido em 31 de maio de 2005, com acréscimos moratórios de R\$ 406,37).

E o equívoco é facilmente explicável pela identidade dos valores, na medida em que o recolhimento a maior referente ao mês de março é exatamente do mesmo valor do recolhimento feito no mês de fevereiro.

4. Ademais, conforme admitiu a RECIPEP, seu erro foi ainda mais além, refletindo-se, por conseguinte, também na DCTF do mês de março de 2005, onde constou equivocadamente que o valor apurado era de R\$ 40.637,08, quando na realidade era de R\$ 9.051,78.

Pois bem, a autoridade julgadora aduz que a “DCTF juntada aos autos (fls. 79/82) não dá respaldo ao alegado pelo contribuinte uma vez que ela indica nesse período de apuração pagamento de R\$ 41.043,45 para a quitação de débito de R\$ 40.637,08”

Ora, por certo a DCTF confirma a tese defensiva da RECORRENTE, ou seja, confirma o erro por ela reconhecido, nos termos acima.

O que se deve considerar, nesse ponto, é que o apontado erro somente veio à tona quando da não homologação da compensação pleiteada. E, assim, estando o crédito sob discussão, não mais poderia a RECORRENTE retificar a DCTF sem a devida autorização.

Todavia, vale insistir, o crédito alegado pela RECIPEP é legítimo e a compensação por ela efetivada em nenhum momento se distanciou do valor real daquele crédito, tendo sido cometidos apenas erros de fato quando do preenchimento do PER/DCOMP e respectiva DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS –DCTF do mês de março de 2005.

5. Em face do exposto, e reiterando todas as suas demais argumentações de defesa, nesta oportunidade requer a RECORRENTE o provimento do vertente apelo, para o fim de se reconhecer o seu direito creditório integral e, conseqüentemente, homologar-se a compensação a ele vinculada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, a compensação pleiteada está vinculada ao PER/DCOMP n.º 00148.18147.110406.1.3.04-5952 (fls.10/15) em que a Recorrente indicou crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa IRPJ, janeiro/2005, 2362, R\$ 31.585,30 para compensar débito próprio. Ainda segundo constou do PER/DCOMP, o crédito em questão teria sido originado pelo recolhimento efetuado no valor total de R\$ 31.585,30, arrecadação 28/02/2005.

Todavia a compensação não homologada tanto pela DRF quanto pela DRJ e no acórdão de piso restou consignado a justificativa que segue transcrita:

“Especificamente em relação ao mês de janeiro/2005, o contribuinte informou na DIPJ apuração de estimativa IRPJ no valor de R\$ 31.585,30 com base em balancete de suspensão/redução e efetuou recolhimento no mesmo valor (fl.16). Considerando o valor do pagamento efetuado (R\$ 31.585,30) e o débito de estimativa mensal IRPJ janeiro/2005 (R\$ 31.585,30), efetivamente não houve pagamento a maior de IRPJ.

No que se refere à alegação de que o pagamento indevido ou a maior, na verdade, é referente ao mês de março/2005 e que o montante pleiteado é de R\$ 31.585,30, a DCTF juntada aos autos (fls.79/82) não dá respaldo ao alegado pelo contribuinte uma vez que ela indica nesse período de apuração pagamento de R\$ 41.043,45 para a quitação de débito de R\$ 40.637,08.

Análise da manifestação de inconformidade faz parecer que o contribuinte se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP 00148.18147.110406.1.3.04-5952 na indicação do período de apuração, no valor do pagamento e na data de arrecadação.

Assim sendo, o contribuinte deveria ter solicitado o cancelamento do referido PER/DCOMP em razão de inexistência do crédito. Isso é o que preconiza o art.62 da IN-SRF-600/2005 “.

A Recorrente, inconformada, interpôs recurso voluntário cujo fundamento, de forma resumida, se baseia na alegação de que, ao preencher o pedido de compensação cometeu equívoco e que tal erro de fato teria implicado a não homologação da compensação em discussão.

Ocorrente que, para provar o alegado, a Recorrente juntou sua apenas sua DCTF, quando, em verdade, deveria ter demonstrado por meio de documentos contábeis/fiscais que houve recolhimento a maior e que tal crédito estaria revestido de liquidez e certeza, como requer o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Tanto é que é esse foi o entendimento da DRJ, que ao analisar as informações da manifestação de inconformidade e confrontar com as informações constantes nos sistemas da RFB, assim pontuou:

“Destarte, em razão de erro no preenchimento do PER/DCOMP ora sendo analisado e **falta de provas quanto ao crédito alegado**, o direito creditório não deve ser reconhecido”. (Grifou-se)

Portanto, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário (destaque-se que a Recorrente apresentou, conforme já dito, apenas sua DCTF).

Caso a Recorrente tivesse anexado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, o no caso de erro de fato em questão, não poderia configurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015<sup>1</sup>: Todavia, isso não se deu.

O embasamento para tal exigência dos documentos mencionados está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos

---

<sup>1</sup> Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos, pela Recorrente, documentos suficientes a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, logo, não há como reconhecê-lo.

Neste sentido, cita-se, como exemplo, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Repise-se, a Recorrente deveria ter juntado, aos autos, elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado, bem como a razão para a mudança de procedimento no registro de suas contas contábeis.

Em suma, os dados identificados com erros de fato, por si só, não têm força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Salienta-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e não há outros documentos nos autos que suportem a alegação de pagamento indevido ou a maior.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça